

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bskygn1k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/01/2020 Projeto de lei nº 22/2020 Protocolo nº 106/2020 Processo nº 32/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Modifica a Lei 6.088, de 19 de outubro de 1992, que dispõe sobre a suspensão de fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica suprimido o § 2º e alterado o art. 1º da Lei nº 6.088, de 19 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação, em consonância com a Resolução 414 de 9 de setembro de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

“**Art. 1º** A concessionária de energia elétrica em Mato Grosso só poderá suspender o fornecimento de energia elétrica após 15 (quinze) dias da data de notificação do atraso, podendo o corte ser efetivado em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A notificação da concessionária ao consumidor deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação estadual para promover o alinhamento com a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”.

Essa consonância está confirmada pela ministra Rosa Weber em decisão no ARE 1.159.069/2019/STF, ao relatar a decisão do Colegiado, onde consta que “A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF)”.



Ainda conforme o artigo 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/95, as empresas fornecedoras de energia elétrica são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, o corte no fornecimento de energia elétrica ante o não pagamento das faturas é lícito desde que o consumidor seja previamente notificado. Se a interrupção da energia elétrica ocorrer sem aviso prévio, o corte é ilegítimo, sendo que a concessionária responderá pelos danos causados ao consumidor.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 09 de Janeiro de 2020

Carlos Avalone
Deputado Estadual